

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 21.088/16/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000030832-31  
Impugnação: 40.010139891-71  
Impugnante: Ana Cristina Vieira Andrade  
CPF: 045.971.696-44  
Coobrigado: Sidney Ataíde Andrade  
CPF: 144.491.966-00  
Proc. S. Passivo: Maria Carolina Alves Guerra/Outro(s)  
Origem: DF/Ipatinga

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Nos termos do inciso IV do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o Auto de Infração deve conter a descrição clara e precisa da motivação do lançamento, bem como de suas circunstâncias. Havendo divergência entre o embasamento fático sob o qual foi erigida a ação fiscal e a realidade dos fatos discutidos nos autos, não há como considerar válido o Auto de Infração sob o ponto de vista formal.**

**Declarado nulo o lançamento. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

“1 – Deixou de recolher o ITCD, no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), devido sobre as doações de numerário recebidas em 2012 no montante de R\$ 45.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), realizadas por Sidney Ataíde Andrade CPF: 144.491.966-00 para Ana Cristina Vieira Andrade, o qual (doador) foi incluído no pólo Passivo da obrigação tributária como coobrigado;

2 – Deixou de entregar a declaração de Bens e direitos DBD a Secretaria de Estado de Fazenda.”

Exige-se o ITCD, Multa de Revalidação (50% - cinquenta por cento) e Multa Isolada (20% - vinte por cento) previstas, respectivamente, nos arts. 22, inciso II e 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 92/97, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 106/109.

**DECISÃO**

Cumpre salientar de plano que, embora a Fiscalização tenha em sua manifestação fiscal buscado trazer o detalhamento fático da ocorrência dos fatos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

geradores do ITCD e a sua expressão em conformação com as respectivas obrigações tributárias previstas na legislação de regência do imposto, o Auto de Infração padece de vício insanável de fundamentação. Veja-se:

Conforme relatado, segundo descreve o relatório do Auto de Infração, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

“1 – Deixou de recolher o ITCD, no valor original de R\$ 2.250,00 (dois mil e duzentos e cinquenta reais), devido sobre as doações de numerário recebidas em 2012 no montante de R\$ 45.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), realizadas por Sidney Ataíde Andrade CPF: 144.491.966-00 para Ana Cristina Vieira Andrade, o qual (doador) foi incluído no pólo Passivo da obrigação tributária como coobrigado;

2 – Deixou de entregar a declaração de Bens e direitos DBD a Secretaria de Estado de Fazenda.”

De imediato, verifica-se no relatório do Auto de Infração, na descrição da caracterização da ocorrência, divergência entre o valor da suposta base de cálculo, em algarismos e sua correspondência, por extenso, entre parêntesis.

Logo a seguir, às fls. 05 dos autos, na elaboração do Demonstrativo do Crédito Tributário, se constata que o aspecto temporal em relação à ocorrência do fato gerador, descrito no relatório acima transcrito como sendo em 2012 é outro, ou seja, há exigências de tributo cujos fatos geradores são atribuídos aos anos de 2007 e 2008.

Ainda, destaca-se, que o Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração (fls. 7/8), não esclarece tais inconsistências, ao contrário, as confirma ao reproduzi-las ao descrever as irregularidades apuradas bem como dispor sobre a base de cálculo do tributo.

É imprescindível que o procedimento desenvolvido pela Fiscalização na direção do lançamento reflita efetivamente neste a descrição pormenorizada dos fatos supostamente contrários ao disposto na legislação do tributo objeto de exigência, seguido da fundamentação legal, observados os termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Há que se observar, portanto, que a sua concretização atenda a princípios essenciais, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Nessa esteira o disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *litteris*:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

(...)

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

(...) (Grifou-se).

Posto isso, conclui-se que o lançamento padece de vícios que maculam a sua legitimidade, pois o fato sob o qual foi erigida a acusação fiscal, não está condizente com a realidade dos fatos concretos efetivamente realizados, uma vez ser incompatível a materialidade da infração com o que foi narrado na exordial.

Por conseguinte, é nulo o Auto de Infração, nos termos da inteligência do disposto no art. 89, incisos IV e VI, acima transcrito, c/c o art. 92 do RPTA, que prescreve que não será nulo quando houver, na peça fiscal, elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração, o que não é o caso:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida. (Grifou-se).

Ressalte-se, finalmente, que a nulidade do lançamento não traz, *prima facie*, prejuízos à Fazenda Pública Estadual, porque o Fisco pode sanar os vícios, renovar a ação fiscal e constituir o crédito tributário mediante novo lançamento, observado os limites legais impostos.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em declarar nulo o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota e Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 08 de junho de 2016.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente / Revisor**

**Luiz Geraldo de Oliveira**  
**Relator**

P

21.088/16/2ª